



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/2020

Lei de Comercialização de Substitutos do Leite Materno.

Lei n.º 8/2020

Sobre Medidas para a Redução do Uso de Sacos de Plástico em São Tomé e Príncipe.

Resolução n.º 96/XI/2020

Autorização para que o Senhor Deputado Alexandre da Conceição Guadalupe seja ouvido na qualidade de testemunha.

GOVERNO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 47/ 2020

Nomeia o Senhor Dr. Manuel da Cruz do Sacramento Penhor.

Resolução n.º 48/ 2020

Nomeia os Senhores António Quintas Queiroz Aguiar, Celsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira e Edna Vanuza Fernandes Vicente.

Resolução n.º 49/ 2020

Prorrogação da Situação de Calamidade Pública em S.T.P.

Lei n.º 8/2020**Sobre Medidas para a Redução do Uso de Sacos de Plástico em São Tomé e Príncipe****Preâmbulo**

O crescimento de sacos de plástico nas zonas habitacionais, agrícolas, nas praias e nos cursos de água, em São Tomé e Príncipe, constitui uma ameaça real para o ambiente, a biodiversidade e consequentemente para a saúde pública.

Assim, não obstante os esforços combinados de autoridades nacionais, regionais e locais para a resolução deste problema e as suas consequências ambientais, urge reforçar as medidas, com vista a contribuir para a resolução desses impactos, em particular através de uma acção concertada no campo legal, económico e social;

Considerando que a adopção de um quadro legal que regule a produção, importação, comercialização e distribuição de sacos de plástico é um marco decisivo para o compromisso assumido internacionalmente por São Tomé e Príncipe;

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso das faculdades conferidas pela alínea b) do artigo 97.º da Constituição, decreta o seguinte:

**Capítulo I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto**

A presente Lei tem por objecto a proibição da produção, importação, comercialização e distribuição de sacos de plástico não biodegradáveis no Território Nacional.

**Artigo 2.º
Âmbito**

1. As disposições do presente Diploma aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas, envolvidas na produção, importação, comercialização e distribuição gratuita de sacos de plástico em São Tomé e Príncipe.

2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma as películas de plástico (aderentes), desti-

nadas ao acondicionamento de peixe, carne, frangos ou seus produtos frescos, frutas, legumes e gelo.

3. O presente Diploma aplica-se aos sacos de plástico convencionais para a embalagem, designadamente sacos com ou sem manga e sacos de lixo, conforme definidos na alínea b) do artigo seguinte.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Diploma, define-se como:

- a) «**Sacos de plástico**», embalagem descartável fornecida gratuitamente ou não por agentes económicos, com o objectivo de conter ou permitir o transporte das mercadorias aí adquiridas;
- b) «**Sacos de plástico convencionais**» os sacos de polietileno de fórmula química (-CH₂-CH₂-), de alta densidade (PEAD) e de baixa densidade (PEBD) que têm a finalidade de acondicionamento de produtos adquiridos aos operadores comerciais;
- c) «**Sacos de plástico degradáveis ou biodegradáveis**», os sacos de plástico que não sejam produzidos a partir de hidrocarbonetos de origem fóssil ou cujo material seja capaz de se degradar naturalmente e sem impacto poluente, designadamente através de processos de compostagem.

CAPÍTULO II**Medidas para a Redução do Uso de Sacos de Plástico****SECÇÃO I
Disposições Gerais****Artigo 4.º
Tipos de medidas**

O presente capítulo define as medidas de mercado e acções de sensibilização destinadas à redução do uso de sacos de plástico convencionais.

**Artigo 5.º
Medidas de mercado**

As medidas de mercado destinadas à redução do uso de sacos de plástico convencionais são as seguintes:

- a) Proibição da sua produção;
- b) Proibição da sua importação;
- c) Agravamento da taxa aduaneira à importação;
- d) Incentivos à importação e produção de produtos alternativos;
- e) Proibição da distribuição gratuita.

Artigo 6.º

Acções de sensibilização

São adoptadas acções de sensibilização para a redução do uso de sacos de plástico convencionais.

SECÇÃO II

Medidas de Mercado

Artigo 7.º

Proibição da produção

1. Fica proibida a produção artesanal ou industrial de sacos de plástico convencionais no Território Nacional, após a entrada em vigor do presente Diploma.

2. Para efeitos do presente Diploma, a produção de sacos de plástico inclui a reciclagem e o processamento de produtos cujo composto químico seja igual ao dos plásticos proibidos no âmbito do presente Diploma.

Artigo 8.º

Proibição da importação

Fica proibida a importação dos sacos de plástico convencionais, conforme definido na alínea b) do artigo 3.º, 180 dias após a entrada em vigor do presente Diploma.

Artigo 9.º

Agravamento dos direitos de importação

1. A importação de sacos de plástico abrangidos pelo presente Diploma fica sujeita, a partir de 1 de Janeiro de 2021, a uma taxa aduaneira agravada, prevista no número seguinte.

2. O direito aduaneiro cobrado na importação de sacos de plástico referido no número anterior é fixado com a taxa aduaneira de 20% do valor CIF.

3. A aplicação dessa taxa está limitada no tempo e cessa com a entrada em vigor da proibição da importação prevista no artigo anterior.

Artigo 10.º

Incentivo para produtos alternativos

1. O direito aduaneiro cobrado na importação de sacos de plástico degradáveis e biodegradáveis, bem como dos produtos alternativos constantes do Anexo I, é fixado com a taxa aduaneira mínima de 5% do valor CIF, conforme o despacho dos Ministros encarregues das áreas das Finanças e do Ambiente.

2. O Governo deve criar o quadro regulamentar de incentivos económicos e administrativos para os investimentos privados destinados à produção e comercialização, no Território Nacional, dos produtos alternativos contidos no Anexo I.

Artigo 11.º

Proibição da distribuição gratuita

1. Fica proibida a distribuição gratuita de qualquer tipo de sacos de plástico por todos os agentes económicos localizados em Território Nacional.

2. A distribuição gratuita abrange todas as formas de fornecimento de sacos de plástico convencionais, incluindo a embalagem de produtos para a venda a retalho, bem como a distribuição dos sacos como material promocional.

SECÇÃO III

Acções de Sensibilização

Artigo 12.º

Distribuição gratuita pelos serviços públicos

De modo a permitir a redução gradual do consumo de sacos de plástico pelo Governo Central, Governo Regional e as Autarquias Locais, fica vedada após entrada em vigor do presente Diploma, a distribuição gratuita de sacos de plástico pelos serviços públicos a estes afectos.

Artigo 13.º

Acções de sensibilização sectorial

Os organismos públicos da administração central, regional e local devem promover acções de sensibilização sectorial, com o objectivo de promover a redução do uso de sacos de plástico em São Tomé e Príncipe e a

utilização de produtos alternativos, designadamente com os seguintes grupos:

- a) Câmara de Comércio Indústria, Agricultura e Serviços;
- b) Associações de comerciantes;
- c) Sector da hotelaria e restauração;
- d) Associações de consumidores;
- e) Público em geral.

Artigo 14.º
Recolha selectiva

Cabe ao Governo, através dos serviços públicos do Estado, das Autarquias Locais e da Região Autónoma do Príncipe, implementar a recolha selectiva de material e resíduos de plásticos, de modo a evitar a sua libertação no ambiente.

Artigo 15.º
Recursos financeiros

Cabe ao Governo assegurar os recursos financeiros para a realização das despesas decorrentes das acções de sensibilização previstas na presente secção.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização, Infrações e Sanções

SECÇÃO I
Disposições Comuns

Artigo 16.º
Competência fiscalizadora

1. Em São Tomé, a competência fiscalizadora cabe à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas, bem como às Autarquias Locais, dentro das respectivas jurisdições e de acordo com as suas competências.

2. Na Região Autónoma do Príncipe, a competência fiscalizadora cabe aos serviços competentes da administração regional.

3. As infracções aduaneiras estão sujeitas à competência dos organismos legalmente competentes, nos termos gerais, excepto se as infracções forem detectadas no âmbito da fiscalização prevista nos números

anteriores, cabendo ao organismo autuante encaminhar os procedimentos sancionatórios ao sector competente.

Artigo 17.º
Competência sancionatória

Salvo o disposto na parte final do n.º 3 do artigo anterior, a competência sancionatória cabe sempre à entidade competente para a fiscalização.

Artigo 18.º
Destino das coimas

As coimas cobradas ao abrigo do presente Diploma são repartidas nas seguintes proporções:

- a) Tesouro Público: 60%;
- b) Entidade Competente: 15%;
- c) Fundo do Ambiente: 15%;
- d) Agente autuante: 10%.

SECÇÃO II
Das Infrações

Artigo 19.º
Proibição

1. É proibida/interdita toda produção, importação, comercialização e distribuição de sacos de plástico não biodegradáveis no Território Nacional.

2. É também proibido/interdito qualquer abandono de sacos ou embalagens de plástico não biodegradáveis nas vias públicas, nos arredores das habitações, no meio urbano e rural, nas redes de esgotos, nos cursos de água, no mar e nas praias ou em locais que não sejam autorizados pelas autoridades públicas competentes.

SECÇÃO III
Sanções

Artigo 20.º
Produção ou fabricação ilegal

A produção ilegal ou clandestina de sacos de plástico, que viola o disposto no artigo 19.º da presente Lei, é punida com coima de 10.000,00 a 45.000,00 dobras. Cumulativamente, é aplicada a sanção assessória de encerramento do local de produção e perda dos objec-

tos e utensílios utilizados na produção a favor do Estado.

Artigo 21.º
Importação ilegal

A importação de sacos de plástico não biodegradáveis é uma infracção aduaneira registada, processada e punida de acordo com as disposições do Código Aduaneiro.

Artigo 22.º
Comercialização

A comercialização de sacos de plástico não biodegradáveis é punível com coima de 10.000,00 dobras a 100.000,00 dobras, quando praticada por pessoa colectiva é aplicada a penalidade máxima.

Artigo 23.º
Distribuição gratuita de sacos de plástico proibidos

1. A distribuição gratuita de sacos de plástico em violação do disposto no presente Diploma é punida com coima de 1. 100, 00 dobras, no caso de pessoas singulares, e 7. 500, 00 dobras, no caso de pessoas colectivas.

2. A reincidência na prática da distribuição gratuita implica a aplicação de uma coima no valor de 2. 500, 00 dobras, para as pessoas singulares, e de 25. 000, 00 dobras, para as pessoas colectivas, acrescida da perda a favor do Estado de todos os sacos de plástico armazenados pelo infractor.

Artigo 24.º
Rejeição de sacos de plástico

A rejeição de sacos de plástico, em lugares que não sejam nos pontos de colecta ou recuperação previstos para este fim, é punida com coima de 1.000 a 30.000 dobras.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25.º
Alterações ao anexo I

A lista dos produtos alternativos prevista no Anexo I ao presente Diploma pode ser revista por despacho conjunto dos Ministros encarregues das áreas das Finanças e do Ambiente.

Artigo 26.º
Seguimento da implementação

A Direcção-geral do Ambiente, em concertação com as Direcções das Alfândegas e do Comércio, estabelece mecanismos de seguimento semestral para a implementação da presente Lei, devendo:

- a) Requerer estatísticas das importações e da venda;
- b) Requerer dados da aplicação das sanções;
- c) Propor ao Ministro encarregue da área do Ambiente medidas adicionais para aplicação das disposições do presente Diploma;
- d) Estudar e propor os mecanismos de certificação dos produtos alternativos importados;
- e) Elaborar relatórios semestrais sobre a evolução dos objectivos de redução previamente fixados;
- f) Propor recomendações visando à revisão do presente Diploma.

Artigo 27.º
Disposições transitórias

É concedido um período de seis meses aos operadores económicos, a contar da data de entrada em vigor do presente Diploma, de forma a esgotar todos os stocks disponíveis e as encomendas anteriormente efectuadas.

Artigo 28.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor a partir de 1 Janeiro do ano 2021.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 11 de Agosto de 2020. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 04 de Setembro de 2020.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO I
Lista de produtos alternativos

Os produtos alternativos aos sacos de plástico são os seguintes:

Sacos de papel (com mangas e sem mangas)

Sacos de plástico originados de produtos de origem vegetal e animal

Sacos de plástico fotossensíveis

Sacos de juta (com mangas)

Sacos de algodão (panos)

Sacos de ráfia (com mangas)

Sacos de PET Reciclado (tereftalato de polietileno)

Resolução n.º 96/XI/2020

**Autorização para que o Senhor Deputado
Alexandre da Conceição Guadalupe seja ouvido
na qualidade de testemunha**

Preâmbulo

Tendo o Tribunal da Primeira Instância, 2.ª Sessão Criminal, mediante o ofício n.º 97/020, 31 de Agosto, solicitado à Assembleia Nacional que o Senhor Deputado Alexandre da Conceição Guadalupe, do Grupo Parlamentar do ADI, seja presente àquela Instituição para ser ouvido na qualidade de testemunha, na Audiência de Discussão e Julgamento do Processo n.º 37/018;

Considerando que, em estrita obediência ao estabelecido no artigo 11.º da Lei n.º 08/2008 – Estatuto dos Deputados, a Primeira Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional ouviu previamente o referido Deputado, o qual, após expor a matéria dos factos, se manifestou disponível em ir prestar declarações, de acordo com a solicitação;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

1. É autorizado o Senhor Deputado Alexandre da Conceição Guadalupe, do Grupo Parlamentar do ADI, a ser ouvido como testemunha, no Tribunal da Primeira Instância, 2.ª Sessão Criminal, no âmbito do Processo n.º 37/2018.

2. A presente autorização veda a alteração do estatuto do supracitado Deputado.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 09 de Setembro de 2020.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

GOVERNO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 47/ 2020

O Venerando Conselho de Ministros, reunido na sua 80ª Sessão Ordinária, em 02 de Setembro de 2020, analisou a proposta da Ministra **da Educação e Ensino Superior**, para a nomeação do Dr. Manuel da Cruz do Sacramento Penhor, para o cargo de Vice Presidente da Faculdade de Ciências da Universidade de São Tomé e Príncipe, e dentro das suas competências, resolve o seguinte:

Artigo 1.º

É o senhor Dr. **Manuel da Cruz do Sacramento Penhor** nomeado pelo Governo de São Tomé e Príncipe para o cargo de Vice-Presidente da Faculdade de Ciências da Universidade de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

São Tomé, 03 de Setembro de 2020.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Jorge Lopes Bom Jesus; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro*